



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3303 2604 - E-mail:
apas-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008579-82.2017.8.16.0045

Processo: 0008579-82.2017.8.16.0045
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$54.229.161,59
Autor(s): • ANGELO ZANATTA CAVA
• CLAUDETTE APARECIDA ZANATTA CAVA
• IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA representado(a) por
ANGELO ZANATTA CAVA
Réu(s): • Este juízo

1. A decisão de mov. 266 havia fixado a remuneração do Administrador Judicial no importe de 2,8% dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Decretada a falência da empresa, o Administrador Judicial pleiteou que a remuneração seja arbitrada em 5% sobre o valor de venda dos bens e/ou recursos arrecadados, diante das circunstâncias e complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos (mov. 1823).

Intimados, o Ministério Público e alguns credores habilitados se manifestaram contrariamente ao pedido (mov. 2118, 2245, 2251, 2254, 2255, 2277 e 2295).

Os autos vieram-me conclusos. **Decido.**

Consoante assinalado, a verba devida ao Administrador Judicial fora arbitrada em 2,8% dos créditos submetidos à recuperação judicial, após o deferimento do pedido inicial formulado pela recuperanda.

Ocorre que posteriormente foi decretada a falência da autora, ante a gravidade da situação financeira da empresa, sendo possível verificar que o ativo disponível para satisfação dos credores é exíguo frente ao valor dos créditos habilitados.

Nesse contexto, há dúvidas quanto à viabilidade da manutenção da verba no montante anteriormente fixado, salientando-se que o arbitramento se deu com base no valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, que à época já ultrapassavam, somados, a quantia de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais). Logo, pertinente a modificação dos honorários, para que sejam calculados em porcentagem sobre o valor efetivo da venda dos bens.

Feitas tais ponderações, anota-se que o arbitramento da verba honorária deve ser norteado pela capacidade de pagamento do devedor, pelo grau de complexidade do trabalho e pelos valores praticados no mercado



para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

No caso sob exame, como exposto, a capacidade de pagamento da devedora é bastante reduzida, tendo em vista o valor do ativo arrecadado frente aos créditos habilitados pelos credores de diversas classes, além dos créditos extraconcursais.

A complexidade do trabalho a ser desenvolvido pode ser considerada de grau médio (conforme consignado na decisão de mov. 266), tendo em vista o número de credores, o valor dos créditos e as providências necessárias para realização do ativo.

Também deve ser ponderado que o Administrador Judicial tem se mostrado diligente e competente no exercício do seu mister, a despeito de não estar recebendo qualquer contrapartida pelo seu trabalho.

À vista das considerações acima expendidas, bem como considerando os valores arbitrados em processos semelhantes que tramitam nesta Comarca de Arapongas, **defiro parcialmente o pleito de mov. 1823 e fixo a remuneração do administrador judicial no importe de 3,5% do valor de venda dos bens arrecadados, com fulcro no art. 24 da Lei nº 11.101/05.**

2. No tocante à proposta apresentada em mov. 2320, **acolho** o parecer colacionado pelo Administrador Judicial em mov. 2321.

Intime-se o Administrador Judicial para realizar a publicação do aviso, em jornal de circulação local e no seu próprio site, nos exatos termos sugeridos.

Transcorrido o prazo de cinco dias corridos a partir da publicação (apresentadas ou não novas propostas ao Administrador Judicial), tornem conclusos para deliberações.

3. A tentativa de intimação certificada em mov. 2128 pode ser reputada válida diante da norma do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto compete à parte informar sua alteração de endereço.

Sem prejuízo, considerando que é do conhecimento deste juízo a informação de que o sócio da falida, ANGELO ZANATTA CAVA, teria comparecido a este Fórum solicitando informações acerca de como deve se dar o cumprimento dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, **concedo-lhe o derradeiro prazo de quinze dias, contado a partir da intimação do seu advogado habilitado acerca desta decisão, sob pena das sanções pertinentes.**

4. Quanto à diligência registral de mov. 2087, **defiro** os pedidos formulados no item 2 de mov. 2175.

Encaminhe-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, por mensageiro, o auto de arrecadação de mov. 1453.



Na mesma oportunidade, informe-se ao agente delegado que as custas devidas à serventia serão quitadas após a realização do ativo, por se tratar de crédito extraconcursal, competindo ao credor encaminhar a respectiva certidão informando o valor total das despesas após a realização dos atos.

5. No mais, promova-se a indisponibilidade de visualização das habilitações indevidamente juntadas a estes autos principais (mov. 2084 e 2250), devendo os interessados promover incidente em apartado, na forma da legislação de regência.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Arapongas, datado automaticamente.

GABRIEL ROCHA ZENUN

Juiz de Direito

